



## GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS

### Gabinete Civil da Governadoria

#### LEI Nº 11.182, DE 23 DE ABRIL DE 1990.

- [Vide Leis nºs 11.696 de 14-04-1992, art. 9º e 11.717 de 13-05-1992.](#)

- [Vide Lei nº 13.162 de 05-11-1997, que baixa novo Plano.](#)

Dispõe sobre o Plano de Classificação de Cargos e Vencimentos do Serviço Auxiliar do Ministério Público e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei institui o Plano de Cargos e Vencimentos do Serviço Auxiliar do Ministério Público, as respectivas carreiras e as formas de ascensão funcional, através da promoções e de acesso.

Art. 2º Os beneficiários do Plano de Classificação de Cargos e Vencimentos, enquadrados na forma desta lei, serão obrigatoriamente submetidos ao regime da legislação estatutária.

Art. 3º Para efeito do disposto no art. 1º, fica criado o Quadro Permanente, integrado pelo conjunto de cargos de provimento efetivo e em comissão, na forma dos Anexos que acompanham e integram esta lei.

Art. 4º Os cargos de provimento efetivo e em comissão, com seus níveis, denominações e quantitativos, são os constantes dos Anexos I e II.

Art. 5º Para os efeitos desta lei, consideram-se:

I - Funcionário Público - a pessoa legalmente investida em cargo público, sujeita ao regime estatutário;

II - Cargo - a unidade de trabalho na administração pública, criada por lei, com denominação própria, número certo e remuneração direta pelos cofres públicos, ao qual se impõem deveres e responsabilidades funcionais;

III - Função - o conjunto de atividades específicas que devem ser executadas pelo Funcionário, fornecendo elementos para a caracterização, classificação e remuneração do cargo;

IV - Emprego - a unidade de trabalho exercida por servidor contratado e sujeito ao regime trabalhista;

V - Classe - o conjunto de cargos da mesma categoria de igual vencimento;

VI - Série de Classe - O conjunto de classes de cada categoria;

VII - Categoria - o conjunto de atividades concernentes a um cargo, identificado pelo grau de natureza de conhecimentos necessários ao desempenho das respectivas funções;

VIII - Grupo - o conjunto de categorias ligadas por correlação entre as suas atividades, a natureza ou o grau de conhecimentos necessários ao desempenho das respectivas funções;

IX - Carreira - a estruturação dos cargos de modo que possibilite ao funcionário a ascensão a classes hierarquicamente superiores da categoria a que pertence;

X - Promoção - a ascensão do funcionário de uma para outra classe da mesma categoria ou da classe final de sua categoria para outra superior, de categoria diferente, observados critérios de antigüidade e merecimento, alternadamente;

XI - Acesso - a passagem do funcionário de uma classe para a inicial de outra categoria funcional, de nível hierárquico superior do mesmo ou de outro grupo;

XII - Enquadramento - a investidura do servidor, que conta com os requisitos legais, em cargo público efetivo de natureza e denominação iguais ou diferentes das do cargo ou emprego de que é ocupante, com direito à percepção dos respectivos vencimentos, como decorrência da implantação do Plano de Classificação de Cargos e Vencimentos.

XIII - Serviço Público - o prestado à União, aos Estados e aos Municípios, bem como às autarquias e fundações do Estado de Goiás e às empresas públicas e sociedades de economia mista sob o controle acionário, deduzidos os períodos de fiação legal.

Art. 6º A implantação do Plano de Classificação de Cargos e Vencimentos será efetivada através de ato do Procuradoria-Geral de Justiça.

Art. 7º Os servidores com lotação e exercício na Procuradoria-Geral de Justiça, bem como os colocados à sua disposição anteriormente a 5 de outubro de 1989, serão enquadrados no Quadro Permanente de que trata o art. 3º.

§ 1º Para efeito de enquadramento, o servidor deverá satisfazer, simultaneamente, às seguintes exigências:

I - atender os requisitos específicos de provimento do cargo;

II - optar, explicitamente e por escrito, pelo regime estatutário, se sujeito à legislação trabalhista, sendo assegurada a sua estabilidade, caso seja detentor dessa garantia;

III - sendo o servidor colocado à disposição, apresentar requerimento de enquadramento, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da vigência desta lei;

IV - nas categorias com 3 (três) classes na série, serão enquadrados;

a. na classe inicial, o servidor que contar até 5 (cinco) anos de serviço público;

b. na classe intermediária, o que tiver de 5 (cinco) a 10 (dez) anos de serviço público;

c. na classe final, o que tiver mais de 10 (dez) anos de serviço público;

V - nas categorias com 2 (duas) classes na série, serão enquadrados:

a. na classe inicial o servidor que contar até 5 (cinco) anos de serviço público;

b. na classe final, o que tiver mais de 5 (cinco) anos de serviço público.

Art. 8º O enquadramento de que trata esta lei deverá estar concluído no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 9º Do ato do Procurador-Geral de Justiça, que decidir sobre enquadramento, caberá pedido de reconsideração e recurso ao Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 10. Os proventos da aposentadoria percebidos por servidores da Procuradoria-Geral de Justiça serão reajustados com observância dos mesmos valores dos vencimentos das categorias e classes correspondentes.

Parágrafo único. Não havendo no Quadro Permanente categoria ou classe correspondente, para efeito de fixação, os proventos terão por paradigma o vencimento de cargo de funções iguais ou assemelhadas.

Art. 11. Ressalvados os casos previstos nesta lei o ingresso nas categorias do Quadro Permanente dar-se-á na classe inicial, mediante concurso público, na forma da lei, ou acesso, observados os requisitos e formalidades indispensáveis ao provimento.

Art. 12. A ascensão do servidor à classe imediatamente superior será processada através da promoção, nos casos e na forma estabelecidos em lei.

Art. 13. As promoções e o acesso far-se-ão na forma dos dispostos na [Lei nº 10.460](#), de 22 de fevereiro de 1998.

Art. 14. As especificações de classe, contendo as atribuições, tarefas típicas e requisitos para provimento, serão objeto de ato do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 15. VETADO.

Art. 16. O Procurador-Geral de Justiça baixará os atos e as normas complementares necessárias à execução desta lei.

Art. 17. A nomeação para os cargos de provimento efetivo ou em comissão dar-se-á por ato do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 18. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo, porém, seus efeitos a 1º de fevereiro de 1990, revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS**, em Goiânia, 23 de abril 1990, 102º da República.

**HENRIQUE ANTONIO SANTILLO**

Alberto Guimarães

(D.O. de 27-04-1990)

## ANEXO I

### GRUPO: ATIVIDADES DE APOIO JUDICIÁRIO

CATEGORIA	CLASSE	QUANTITATIVO
Técnico de Serviços Judiciários - <a href="#">Vide Lei nº 12.211, de 20-12-1993.</a> (Representação de 100%)	10	10
	9	15
	8	20
Assistente de Serviços Judiciários	7	30
	6	45

	5	60
Auxiliar de Serviços Judiciários	4	10
	3	15

#### GRUPO: SERVIÇOS OPERACIONAIS

CATEGORIA	CLASSE	QUANTITATIVO
Telefonista	4	2
	3	2
Motorista	4	2
	3	2
Auxiliar de Serviços Gerais	2	6
	1	8

#### GRUPO: OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR

CATEGORIA	CLASSE	QUANTITATIVO
Contador - <a href="#">Vide Lei nº 12.356, de 05-05-1994.</a>	9	1
	8	2
Bibliotecário - <a href="#">Vide Lei nº 12.356, de 05-05-1994.</a>	9	1
	8	1

#### A N E X O II

- [Alterado pela Lei nº 11.675, de 23-03-1992.](#)
- [Vide lei nº 12.023, de 23-06-1993, art. 3º.](#)
- [Alterado pela Lei nº 12.424, de 27-07-1994.](#)

QUANTITATIVO	CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO CARGOS DE DIREÇÃO SUPERIOR	SÍMBOLO DE VENCIMENTO
1	Coordenador do Núcleo Setorial de Finanças - <a href="#">Transformados em Superintendentes, CDS-1, pela Lei nº 12.023, de 23-06-1993, art. 3º.</a>	CDS-2
1	Coordenador do Núcleo Setorial de Administração - <a href="#">Transformados em Superintendentes, CDS-1, pela Lei nº 12.023, de 23-06-1993, art. 3º.</a>	CDS-2
1	Coordenador do Núcleo Setorial de Planejamento e Coordenação - <a href="#">Transformados em Superintendentes, CDS-1, pela Lei nº 12.023, de 23-06-1993, art. 3º.</a>	CDS-2
1	Chefe de Gabinete	CDS-2
1	Chefe de Assessoria Administrativa	CDS-3
1	Chefe de Assessoria Criminal	CDS-3
1	Chefe de Assessoria Cível	CDS-3
1	Corregedor Geral do Ministério Público - <a href="#">Acrecido pela Lei nº 12.424, de 27-07-1994.</a>	DAS-1
1	Diretor de Centro de Estudos e Aperfeiçoamento - <a href="#">Acrecido pela Lei nº 12.424, de 27-07-1994.</a>	DAS-2
1	Assessor para Assuntos de Consolidação de Atos Normativos - <a href="#">Acrecido pela Lei nº 12.424, de 27-07-1994.</a>	CDS-1
3	Assessor Administrativo - <a href="#">Acrecido pela Lei nº 12.424, de 27-07-1994.</a>	CDS-1
1	Superintendente Judiciário - <a href="#">Acrecido pela Lei nº 12.424, de 27-07-1994.</a>	CDS-1
9	Chefe de Assessoria - <a href="#">Acrecido pela Lei nº 12.424, de 27-07-1994.</a>	DAI-1
5	Assessor de Procuradoria - <a href="#">Acrecido pela Lei nº 12.424, de 27-07-1994.</a>	DAI-2
3	Promotor - Corregedor - <a href="#">Acrecido pela Lei nº 12.424, de 27-07-1994.</a>	DAI-3

2	Auditor - <a href="#">Acrecido pela Lei nº 12.424, de 27-07-1994.</a>	DAI-3
2	Consultor - <a href="#">Acrecido pela Lei nº 12.424, de 27-07-1994.</a>	DAI-3
8	Oficial de Procuradoria - <a href="#">Acrecido pela Lei nº 12.424, de 27-07-1994.</a>	DAI-4
2	Chefe de Divisão - <a href="#">Acrecido pela Lei nº 12.424, de 27-07-1994.</a>	DAI-6
2	Secretária - <a href="#">Acrecido pela Lei nº 12.424, de 27-07-1994.</a>	DAI-7
2	Inspetor - <a href="#">Acrecido pela Lei nº 12.424, de 27-07-1994.</a>	DAI-8
3	Auxiliar de Pesquisa e Comunicação - <a href="#">Acrecido pela Lei nº 12.424, de 27-07-1994.</a>	CS-1
2	Garçom - <a href="#">Acrecido pela Lei nº 12.424, de 27-07-1994.</a>	CAI-1
1	Secretária de Gabinete - <a href="#">Acrecido pela Lei nº 12.424, de 27-07-1994.</a>	CAI-1
2	Oficial Chefe de Promotoria - <a href="#">Acrecido pela Lei nº 12.424, de 27-07-1994.</a>	CAI-1
2	Oficial de Promotoria - <a href="#">Acrecido pela Lei nº 12.424, de 27-07-1994.</a>	CAI-2
2	Oficial de Diligência - <a href="#">Acrecido pela Lei nº 12.424, de 27-07-1994.</a>	CAI-3
2	Motorista - <a href="#">Acrecido pela Lei nº 12.424, de 27-07-1994.</a>	CAI-3

QUANTITATIVO	CARGOS DE APOIO SUPERIOR	SÍMBOLO DE VENCIMENTO
4	Secretária	CAS-3
2	Motorista de Representação	CAS-4

QUANTITATIVO	CARGOS DE APOIO	SÍMBOLO DE VENCIMENTO
1	Secretário da Corregedoria Geral	CA-1
6	Secretário de Gabinete	CA-3
2	Motorista de Representação	CA-2

### ANEXO III

- [Vide Lei nº 11.644, de 26-12-1991.](#)

#### TABELA DE VENCIMENTOS DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

CLASSE	VENCIMENTO
1	Cr\$ 1.433.970,00
2	Cr\$ 1.593.300,00
3	Cr\$ 1.752.630,00
4	Cr\$ 1.911.960,00
5	Cr\$ 2.330.636,00
6	Cr\$ 2.680.231,00

7	Cr\$ 3.029.826,00
8	Cr\$ 7.050.000,00
9	Cr\$ 7.550.000,00
10	Cr\$ 8.000.000,00

- [Redação dada pela Lei nº 11.939, de 14-04-1993.](#)

CLASSE	VENCIMENTOS
1	13.143,00
2	15.332,00
3	17.415,00
4	21.174,00
5	23.993,00
6	26.287,00
7	28.841,00
8	36.509,00
9	40.160,00
10	43.811,00

#### ANEXO IV

- [Anexo IV acrescido pela Lei nº 11.675, de 23-03-1992.](#)

- [Redação dada pela Lei nº 11.939, de 14-04-1993.](#)

SÍMBOLO	VENCIMENTO
DAS-1	Cr\$ 5.497.139,53
DAS-3	Cr\$ 3.466.760,89
DAI-1	Cr\$ 5.497.139,53
DAI-2	Cr\$ -
DAI-3	Cr\$ -
DAI-5	Cr\$ -
DAI-6	Cr\$ -
CDS-1	Cr\$ 4.584.613,40
CAS-1	Cr\$ 1.772.321,99
CAS-2	Cr\$ 1.595.089,88
CAS-3	Cr\$ 1.482.580,91
CS-1	Cr\$ 1.471.100,00
CS-2	Cr\$ 1.400.600,00
CAI-1	Cr\$ 1.400.600,00
CAI-2	Cr\$ 1.330.100,00
CAI-3	Cr\$ 1.259.600,00

*Este texto não substitui o publicado no D.O. de 27.04.1990.*

Autor	Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Legislações Relacionadas	Lei Ordinária Nº 11.696 / 1992 Lei Ordinária Nº 11.717 / 1992 Lei Ordinária Nº 13.162 / 1997 Lei Ordinária Nº 10.460 / 1988 Lei Ordinária Nº 12.211 / 1993 Lei Ordinária Nº 12.356 / 1994 Lei Ordinária Nº 11.675 / 1992 Lei Ordinária Nº 12.023 / 1993 Lei Ordinária Nº 12.424 / 1994 Lei Ordinária Nº 11.644 / 1991 Lei Ordinária Nº 11.939 / 1993
Órgãos Relacionados	Assembleia Legislativa do Estado de Goiás - ALEGO Ministério Público do Estado de Goiás - MPGO Poder Legislativo
Categorias	Servidor Público Plano de cargos e carreiras